

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2006.

DIPLOMA. COBRANÇA POR ELABORAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA POR REGISTRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM BAURÚ/SP. AUTOS Nº 2006.61.08.007239-5 - 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL BAURU/SP

A questão de expedição e registro de diplomas de cursos de superiores no Brasil precisa ser resolvida pelo Ministério da Educação. Que não toma qualquer providência. Nem mesmo com relação às altas taxas de registro cobradas por algumas universidades federais.

Desde a edição da Resolução 3/89, o próprio CFE entendeu que o **diploma estava fora da mensalidade** (ver quadros a seguir). E o art. 6º da Lei 9.870/99 nos proíbe reter o diploma por falta de pagamento de mensalidade; não de pagamento da elaboração e registro do diploma.

“Resolução nº 01/1983-CFE.

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, **certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos**, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.” (grifos nossos)

“Resolução nº 03/1989-CFE.

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de **certificados de conclusão de cursos**, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas” (grifos nossos)

LEI Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas **por motivo de inadimplemento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br